



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176662 - RS (2023/0047305-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO VALENTINIANO RAMOS
ADVOGADO : JÁCKSON BALENS ROSA - RS121849

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. BUSCA PESSOAL INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO A ROBUSTECER AS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA NO DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVAS ILÍCITAS. FALTA DE MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão que deu provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, absolvendo o recorrente diante da ilegalidade das buscas realizadas em seu desfavor.

2. A decisão monocrática considerou que as buscas domiciliar e pessoal foram realizadas com base em denúncia anônima, sem a devida comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio, resultando na ilicitude das provas obtidas.

3. A jurisprudência do esta Corte Superior estabelece que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, estando ausente justa causa para a medida.

4. Mesmo a denúncia anônima especificada, tema ainda em debate no colegiado, que em casos pontuais vem sendo reconhecida como apta a desatinar a busca pessoal, exigiria verificação por diligências mínimas, inexistentes na espécie – tanto que a busca pessoal nada localizou, não se justificando, diante de tal cenário, a evolução para a busca domiciliar.

5. O consentimento do morador para o ingresso em domicílio, conforme firme jurisprudência deste sodalício, deve ser comprovado de forma inequívoca, com documentação escrita e registro

audiovisual, para afastar dúvidas sobre sua voluntariedade – o que não ocorreu no caso.

6. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessário trancamento da ação penal, não se cogitando da pretendida incidência do inexistente princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de março de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 176662 - RS (2023/0047305-9)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : LUCIANO VALENTINIANO RAMOS
ADVOGADO : JÁCKSON BALENS ROSA - RS121849

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PROCESSUAL PENAL. BUSCA DOMICILIAR E PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES. BUSCA PESSOAL INFRUTÍFERA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO A ROBUSTECER AS RAZÕES PARA A DILIGÊNCIA NO DOMICÍLIO. CONSENTIMENTO NÃO COMPROVADO. PROVAS ILÍCITAS. FALTA DE MATERIALIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão que deu provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, absolvendo o recorrente diante da ilegalidade das buscas realizadas em seu desfavor.

2. A decisão monocrática considerou que as buscas domiciliar e pessoal foram realizadas com base em denúncia anônima, sem a devida comprovação de consentimento válido para o ingresso no domicílio, resultando na ilicitude das provas obtidas.

3. A jurisprudência do esta Corte Superior estabelece que a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio, estando ausente justa causa para a medida.

4. Mesmo a denúncia anônima especificada, tema ainda em debate no colegiado, que em casos pontuais vem sendo reconhecida como apta a desatinar a busca pessoal, exigiria verificação por diligências mínimas, inexistentes na espécie – tanto que a busca pessoal nada localizou, não se justificando, diante de tal cenário, a evolução para a busca domiciliar.

5. O consentimento do morador para o ingresso em domicílio, conforme firme jurisprudência deste sodalício, deve ser comprovado de forma inequívoca, com documentação escrita e registro

audiovisual, para afastar dúvidas sobre sua voluntariedade – o que não ocorreu no caso.

6. As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório (art. 157, § 1º, do CPP) e ensejam a completa ausência de prova da materialidade do delito de tráfico de drogas, redundando em necessário trancamento da ação penal, não se cogitando da pretendida incidência do inexistente princípio *in dubio pro societate*.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra a decisão (fls. 163/172) que deu provimento ao recurso para conceder a ordem de *habeas corpus*, absolvendo o recorrente, diante da ilegalidade das buscas realizadas em seu desfavor.

Adoto o relatório traçado na monocrática, por economia processual, acrescentando os eventos subsequentes.

Ciente o Ministério Público Federal (que opinava pelo provimento ao recurso em seu parecer), sobreveio a interposição do regimental pelo *Parquet* estadual – e-STJ fls. 179/203.

Alega, em síntese, a existência de fundada suspeita a autorizar a busca pessoal.

Sustenta tratar-se de situação de *denúncia anônima qualificada*, que motivou a abordagem do acusado; posteriormente, quando abordado o réu em via pública, fora de sua residência, houve a autorização para o ingresso dos policiais no imóvel (e-STJ fl. 195), asseveando a inexigibilidade de documentação da autorização perante os depoimentos policiais.

Argumenta que, por ainda não ter se encerrado a instrução, seria

inviável sustentar a ausência de justa causa para o aforamento da denúncia contra o paciente mediante a desvalorização daqueles elementos informativos constantes nos autos, uma vez que o afastamento da imputação exige ampla incursão e exame valorativo da prova, cuja plenitude somente se alcançará depois de iniciado e instruído o feito (e-STJ fl. 197).

Formula a tese de que,

na fase embrionária da ação penal, para o recebimento da denúncia a resolução de eventuais dúvidas ou incertezas é orientada pelo princípio in dubio pro societate, bastando a tanto a mera possibilidade de procedência da pretensão acusatória (e-STJ fl. 198).

Requer, assim, o acolhimento do agravo *para que seja restabelecida a*

conclusão acerca da licitude da busca pessoal e domiciliar realizadas (e-STJ fl. 203).

Transcorrido *in albis* o prazo de impugnação (e-STJ fl. 208), aportaram aos autos novas informações, com cópia da sentença superveniente, que absolveu o acusado (e-STJ, fls. 210/216).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço argumentativo do recorrente, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever:

*No que concerne à **busca domiciliar**, este Tribunal, no bojo do **HC 598.051/SP** (relator Ministro Rogerio Schietti Cruz), fixou a tese de que o ingresso em domicílio desautorizado exige a comprovação de **fundadas razões** (justa causa) **evidenciadas pelo contexto fático anterior**. Na mesma linha, o Tema 280 do Supremo Tribunal Federal, que ancora a licitude da entrada forçada em domicílio em fundadas razões, a serem devidamente justificadas a posteriori.*

*Como se decidiu por este STJ, tais razões **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção à sua casa** diante de uma ronda ostensiva.*

*É necessário, ainda, conforme a jurisprudência deste sodalício, que o flagrante delito traduza verdadeira **urgência**, já que a legislação, como é o caso do delito de tráfico de drogas, estabelece, inclusive, a hipótese de retardamento da ação policial na investigação.*

*Por outro lado, diante da admissão constitucional do ingresso mediante **consentimento do morador**, também foram fixadas balizas acerca de sua obtenção e comprovação.*

Confira-se (grifamos):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar

sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial".

1.1 A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, sozinho ou na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço íntimo preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

1.2. O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais. Célebre, a propósito, a exortação de Conde Chatham, ao dizer que: "O homem mais pobre pode em sua cabana desafiar todas as forças da Coroa. Pode ser frágil, seu telhado pode tremer, o vento pode soprar por ele, a tempestade pode entrar, a chuva pode entrar, mas o Rei da Inglaterra não pode entrar!" ("The poorest man may in his cottage bid defiance to all the forces of the Crown. It may be frail, its roof may shake, the wind may blow through it, the storm may enter, the rain may enter, but the King of England cannot enter!" William Pitt, Earl of Chatham. Speech, March 1763, in Lord Brougham Historical Sketches of Statesmen in the Time of George III First Series (1845) v. 1).

2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência – cuja urgência em sua cessação demande ação imediata – é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

2.1. Somente o flagrante delito que traduza **verdadeira urgência** legitima o ingresso em domicílio alheio, como se infere da própria Lei de Drogas (L. 11.343/2006, art. 53, II) e da Lei 12.850/2013 (art. 8º), que autorizam o retardamento da atuação policial na investigação dos crimes de tráfico de entorpecentes, a denotar que nem sempre o caráter permanente do crime impõe sua interrupção imediata a fim de proteger bem jurídico e evitar danos; é dizer, mesmo diante de situação de flagrância delitiva, a maior segurança e a melhor instrumentalização da investigação – e, no que interessa a este caso, a proteção do direito à inviolabilidade do domicílio – justificam o retardo da cessação da prática delitiva.

2.2. A **autorização judicial para a busca domiciliar, mediante mandado, é o caminho mais acertado a tomar**, de sorte a se evitarem situações que possam, a depender das circunstâncias, comprometer a licitude da prova e, por sua vez,

ensajar possível responsabilização administrativa, civil e penal do agente da segurança pública autor da ilegalidade, além, é claro, da anulação – amiúde irreversível – de todo o processo, em prejuízo da sociedade.

3. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado.

4. As **circunstâncias que antecederem** a violação do domicílio **devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões** que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, **não** podem derivar de **simples desconfiança policial**, apoiada, v. g., em mera **atitude "suspeita"**, ou na **fuga do indivíduo em direção a sua casa** diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente.

[...]

6. Já no que toca ao **consentimento do morador** para o ingresso em sua residência – uma das hipóteses autorizadas pela Constituição da República para o afastamento da inviolabilidade do domicílio – outros países trilharam caminho judicial mais assertivo, ainda que, como aqui, não haja normatização detalhada nas respectivas Constituições e leis, geralmente limitadas a anunciar o direito à inviolabilidade da intimidade domiciliar e as possíveis autorizações para o ingresso alheio.

[...]

7. São **frequentes e notórias as notícias de abusos** cometidos em operações e diligências policiais, quer em abordagens individuais, quer em intervenções realizadas em comunidades dos grandes centros urbanos. É, portanto, **ingenuidade, academicismo e desconexão com a realidade conferir, em tais situações, valor absoluto ao depoimento daqueles que são, precisamente, os apontados responsáveis pelos atos abusivos**. E, em um país conhecido por suas práticas autoritárias – não apenas históricas, mas atuais –, a aceitação desse comportamento compromete a necessária aquisição de uma cultura democrática de respeito aos direitos fundamentais de todos, independentemente de posição social, condição

financeira, profissão, local da moradia, cor da pele ou raça.

7.1. Ante a ausência de normatização que oriente e regule o ingresso em domicílio alheio, nas hipóteses excepcionais previstas no Texto Maior, **há de se aceitar com muita reserva a usual afirmação** – como ocorreu no caso ora em julgamento – **de que o morador anuiu livremente ao ingresso dos policiais para a busca domiciliar, máxime quando a diligência não é acompanhada de documentação que a imunize contra suspeitas e dúvidas sobre sua legalidade.**

7.2. Por isso, avulta de **importância que, além da documentação escrita** da diligência policial (relatório circunstanciado), **seja ela totalmente registrada em vídeo e áudio**, de maneira a não deixar dúvidas quanto à legalidade da ação estatal como um todo e, particularmente, quanto ao livre consentimento do morador para o ingresso domiciliar. Semelhante providência resultará na diminuição da criminalidade em geral – pela maior eficácia probatória, bem como pela intimidação a abusos, de um lado, e falsas acusações contra policiais, por outro – e permitirá avaliar se houve, efetivamente, justa causa para o ingresso e, quando indicado ter havido consentimento do morador, se foi ele livremente prestado. [...]

10. A seu turno, as **regras de experiência e o senso comum**, somadas às peculiaridades do caso concreto, **não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor.**

11. Assim, como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita – no caso, a apreensão, após invasão desautorizada da residência do paciente, de 109 g de maconha –, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão de drogas.

12. Habeas Corpus concedido, com a anulação da prova decorrente do ingresso desautorizado no domicílio e conseqüente absolvição do paciente, dando-se ciência do inteiro teor do acórdão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, bem como às Defensorias Públicas dos Estados e da União, ao Procurador-Geral da República e aos Procuradores-Gerais dos Estados, aos Conselhos Nacionais da Justiça e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados do Brasil, ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, ao Ministro da Justiça e Segurança Pública e aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, encarecendo a estes últimos que deem conhecimento do teor do julgado a todos os órgãos e agentes da segurança pública federal, estadual e

distrital.

13. Estabelece-se o **prazo de um ano para permitir o aparelhamento das polícias, treinamento e demais providências** necessárias para a adaptação às diretrizes da presente decisão, de modo a, sem prejuízo do exame singular de casos futuros, evitar situações de ilicitude que possam, entre outros efeitos, implicar responsabilidade administrativa, civil e/ou penal do agente estatal.

(HC n. 598.051/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 15/3/2021).

Sobre o tema, assim decidiu o Tribunal a quo (fls. 59/60 – grifamos):

Na hipótese em exame, conforme as peças do flagrante delito (evento 40, OUT24, fls.06 e ss), uma equipe da Polícia Militar **recebeu informação** de que um indivíduo de nome Luciano, residente no Beco da Esperança, estaria portando, exibindo em redes sociais ou comercializando armas de fogo.

Diante disso, deslocaram-se até o local para verificação preliminar da delação, quando **visualizaram** um sujeito, Luciano Valentiniano Ramos, ora paciente, **saindo da residência, momento em que realizaram a abordagem**. Em poder do paciente, **nada foi encontrado**.

Questionado a respeito de possuir armas em sua residência, Luciano teria negado. Contudo, o paciente **teria supostamente franqueado a entrada dos policiais na sua residência**.

Após **buscas no interior da moradia, foi encontrado o armamento** registrado no auto de apreensão (evento 40, OUT24, fls. 11/12). Desse modo, foi dada a voz de prisão e conduzido o flagrado à Delegacia.

Sem prejuízo, nesta ação constitucional, a defesa sustentou a ocorrência de invasão domiciliar. Todavia, em primeiro momento, não é possível declarar inequivocamente que houve invasão de domicílio. Isso porque, segundo consta dos autos, o paciente teria franqueado a entrada dos agentes policiais em sua residência.

Observo que **a narrativa policial a respeito do ingresso autorizado não teria sido refutada pelo flagrado por ocasião de sua declaração em sede policial**, onde referiu apenas que os policiais ingressaram em sua residência e encontraram as armas. Portanto, o paciente nada referiu se a entrada se deu mediante autorização ou não.

As imagens obtidas da câmera de segurança não se apresentam aptas a confirmar, de imediato e sem necessidade de revolvimento fático-probatório, a alegada entrada na moradia do paciente sem sua autorização.

Nesse ponto, cabe observar que ação de habeas corpus é expediente célere, incompatível com a medida de comparação valorativa dos elementos fático-probatório.

[...]

Cumpre assinalar, ademais, que o paciente foi assistido, durante os procedimentos de prisão em flagrante delito, por defensor

constituído, Dr. Juarez Dambros (OAB/RS 28066).

Assim, não verifico elementos inequívocos para inquirir de ilegalidade a atuação policial, por violação à regra constitucional da inviolabilidade de domicílio. Assim, deve o exame comparativo ser relegado para o momento oportuno na ação penal.

O acesso aos autos da prisão em flagrante mediante chave encaminhada pelo TJRS revelam a seguinte descrição da ocorrência (Evento 40, arquivo 24, fls. 06):

COMUNICA QUE HOJE SUA EQUIPE RECEBEU INFORMAÇÃO DO SETOR DE INTELIGENCIA DO CRPO SERRA DE QUE UM INDIVIDUO DE NOME LUCIANO, RESIDENTE NO BECO DA ESPERANÇA, NO BAIRRO PLANALTO ESTARIA PORTANDO ARMA DE FOGO, OSTENTANDO EM REDES SOCIAIS, REALIZANDO DISPAROS E COMERCIALIZANDO ARMAS. APÓS ISSO, AS 18:00 HORAS SUA EQUIPE DESLOCOU NO ENDEREÇO INFORMADO E VISUALIZOU UM INDIVIDUO SAINDO DA RESIDENCIA. FOI REALIZADA ABORDAGEM AO INDIVIDUO QUE FOI REVISTADO, NADA SENDO ENCONTRADO EM SEU PODER. ESTE FOI IDENTIFICADO COMO LUCIANO VALENTINIANO RAMOS. INDAGADO SOBRE ARMA DE FOGO ESTE DISSE NAO POSSUIR, MAS FRANQUEOU A ENTRADA NA SUA RESIDENCIA. APÓS BUSCAS NO INTERIOR DA CASA FORAM LOCALIZADOS, EM CIMA DE UM GUARDA-ROUPA, UMA NECESSAIRE PRETA CONTENDO DOIS REVOLVERES CAL. 38, MARCA TAURUS, ESTANDO UM COM NUMERAÇÃO RASPADA E OUTRO DE NUMERAÇÃO 0B27875, 20 CARTUCHOS CAL.38 INTACTOS E UMA CORONHA DE REVOLVER. DIANTE DOS FATOS, LUCIANO FOI CONDUZIDO A ESTA DELEGACIA COM O USO DE ALGEMAS PARA SALVAGUARDAR SEGURANÇA DE TODOS.

Colhe-se da moldura estabelecida na instância a quo que o paciente foi, com base em denúncia anônima (informação de origem não identificada), submetido a busca pessoal, em que nada foi encontrado, bem como, em sequência, ao ingresso em domicílio – que teria sido franqueado.

Quanto à origem da diligência, cediço que "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida." (HC n. 512.418/RJ, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Anoto, ademais, que nem mesmo a busca pessoal poderia ter sido realizada tendo por base tão somente com lastro em informações de fontes não identificadas (como as denúncias anônimas), conforme estabelecido no **RHC n. 158.580/BA** (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 25/4/2022). Assim, irregular tal proceder, bem como todas as diligências que a ele se seguiram.

Não bastasse, no interrogatório realizado em sede policial (Evento 40, arquivo 24, fls. 24) não consta ter sido o recorrente perguntado pela autoridade, bem como não há confirmação sua, quanto ao afirmado consentimento para o ingresso em domicílio. Não há sequer menção na

decisão de origem quanto à necessária **colheita por escrito e em áudio e vídeo da suposta autorização de ingresso** – a qual, conforme o leading case citado acima (HC 598.051/SP), é exigida para extirpar qualquer dúvida sobre a voluntariedade do consentimento prestado.

Isto porque, conforme anotado no precedente em questão, é **inverossímil** a alegação de que o paciente teria, de forma livre e voluntária, autorizado o ingresso em sua residência e, assim, produzindo prova contra si mesmo.

A situação é ainda mais gravosa quando já em poder dos agentes policiais, tendo sido sujeito à busca pessoal, situação que faz exsurgir a potencialidade de ocorrência do chamado **constrangimento ambiental/circunstancial**. Como já decidiu esta Sexta Turma:

[...] 11. **Mesmo se ausente coação direta e explícita sobre o acusado, as circunstâncias de ele já haver sido preso em flagrante pelo porte da arma de fogo em via pública e estar detido, sozinho – sem a oportunidade de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos –, diante de dois policiais armados, poderiam macular a validade de eventual consentimento (caso provado), em virtude da existência de um constrangimento ambiental/circunstancial.** Isso porque a prova do consentimento do morador é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para legitimar a diligência policial, porquanto deve ser assegurado que tal consentimento, além de existente, seja válido, isto é, livre de vícios aptos a afetar a manifestação de vontade.

12. Em *Scheneckloth v. Bustamonte*, 412 U.S. 218 (1973), a Suprema Corte dos Estados Unidos estabeleceu algumas orientações sobre o significado do termo "consentimento". Decidiu-se que as buscas mediante consentimento do morador (ou, como no caso, do ocupante do automóvel onde se realizou a busca) são permitidas, "mas o Estado carrega o ônus de provar 'que o consentimento foi, de fato, livre e voluntariamente dado'". O consentimento não é livre quando de alguma forma se percebe uma coação da sua vontade. A Corte indicou que o teste da "totality of circumstances" deve ser aplicado mentalmente, considerando fatores subjetivos, relativos ao próprio suspeito (i.e., se ele é particularmente vulnerável devido à falta de estudos, baixa inteligência, perturbação mental ou intoxicação por drogas ou álcool) e fatores objetivos que sugerem coação (se estava detido, se os policiais estavam com suas armas à vista, ou se lhe disseram ter o direito de realizar a busca, ou exercitaram outras formas de sutil coerção), entre outras hipóteses que poderiam interferir no livre assentimento do suspeito (ISRAEL, Jerold H.; LAFAVE, Wayne R. *Criminal procedure. Constitutional limitations*. 5. ed. St. Paul: West Publishing, 1993, p. 139-141).

[...]

15. Deveras, retomando a hipótese dos autos, **uma vez que o acusado já estava preso** por porte de arma de fogo em via pública, **sozinho, diante de dois policiais armados, sem a opção de ser assistido por defesa técnica e sem mínimo esclarecimento sobre seus direitos, não é crível que estivesse em plenas condições de prestar livre e válido consentimento para que os agentes de segurança estendessem a diligência com uma varredura especulativa auxiliada por cães farejadores em seu domicílio à procura de drogas**, a ponto de lhe impor uma provável condenação de 5 a 15 anos de reclusão, além da pena prevista para o crime do art. 14 do Estatuto do Desarmamento, no qual já havia incorrido. [...]

19. Ordem concedida para, **considerando que não houve fundadas razões, tampouco comprovação de consentimento válido para a realização de buscas por drogas no domicílio do paciente, reconhecer a ilicitude das provas por esse meio obtidas**, bem como de todas as que delas decorreram, e, por conseguinte, absolvê-lo em relação à prática do delito de tráfico de drogas.

(HC n. 762.932/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 30/11/2022).

Portanto, a partir das premissas fáticas estabelecidas nas instâncias ordinárias, cuja revisão implicaria em revolvimento probatório incabível na estreita via do habeas corpus, conforme bem pontuado pelo Ministério Público Federal, se observa a incompatibilidade da diligência com os parâmetros jurisprudenciais fixados para a sua validade.

Diante de tais considerações, inescapável a conclusão de que a descoberta a posteriori decorreu de **busca irregular**, em violação às normas de regência, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todas as dela decorrentes (artigo 157 e seu § 1º, do CPP).

Ante o exposto, considerando a existência de flagrante ilegalidade, **dou provimento** ao recurso ordinário para **conceder a ordem**, a fim de reconhecer a invalidade das buscas pessoal e domiciliar e a consequente ilicitude das provas por tal meio obtidas, bem como de todas as que delas decorreram, a redundar, por ausência completa de prova da materialidade, na necessária absolvição, com fundamento no art. 386, II, do CPP.

O arrazoadado não traz fundamentação apta a infirmar o entendimento.

Com relação à sustentação recursal de que haveria *denúncia anônima especificada* e que tal circunstância justificaria as diligências levadas a cabo, é certo que este Tribunal vem amadurecendo sua jurisprudência diante dos casos concretos, de modo que tem passado a reconhecer a figura da **denúncia anônima especificada** como apta, **em determinadas circunstâncias**, a

chancelar a busca pessoal/veicular. Nesse sentido, no **HC n. 828.672/GO**, a Quinta Turma salientou:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. PRÁTICA DO TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA DOMICILIAR SEM MANDADO. CONSENTIMENTO DO MORADOR. ILICITUDE DA PROVA NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus em que se discute a legalidade de busca pessoal, veicular e domiciliar, realizadas sem mandado judicial, após denúncia anônima e abordagem de suspeitos em posse de drogas, seguida de ingresso em domicílio com consentimento da moradora. A defesa pleiteia a nulidade das provas obtidas e o trancamento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em discussão: (i) Se a busca pessoal e veicular realizada sem mandado judicial, com base em denúncia anônima especificada e fundada suspeita, foi legal. (ii) Se o ingresso em domicílio, consentido pela moradora, foi válido e se as provas obtidas durante a diligência devem ser consideradas ilícitas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

*3. O art. 244 do Código de Processo Penal permite a busca pessoal e veicular sem mandado judicial quando há fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de objetos ilícitos. No presente caso, **a denúncia anônima especificada, corroborada pela abordagem de suspeitos em posse de drogas, configurou a fundadas razões necessárias para a busca**, conforme entendimento consolidado pelo STJ (AgRg no HC 913.154/CE).*

*4. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que **denúncias anônimas, quando especificadas e verificadas por diligências mínimas, constituem justa causa para a busca pessoal ou veicular, não configurando violação de direitos** (RHC 158.580/BA).*

5. Quanto à busca domiciliar, foi demonstrado que a proprietária do imóvel consentiu com a entrada dos policiais, após a apreensão de drogas em poder dos acusados em via pública. A autorização do morador para o ingresso em domicílio é válida e afasta a alegação de ilicitude da prova (AgRg no HC 704331/SC).

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

(HC n. 828.672/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 21/10/2024 – grifamos).

O entendimento também encontra eco em recentes decisões desta Sexta Turma, a exemplo do AgRg no HC n. 909.524/SP (rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), julgado em 12/08/2024).

No caso concreto, todavia, **não houve a necessária verificação por**

diligências mínimas, anteriores à abordagem – a qual, ademais, **restou infrutífera**, não confirmando, mas pondo em dúvida a denúncia.

Desse modo, **não** houve robustecimento de razões a fundamentar o ingresso em domicílio.

Por outro lado, a **prova do consentimento**, conforme o *leading case* deste STJ na matéria, já citado na monocrática, não apenas é **exigida**, como é **ônus a recair sobre o Estado**, que dele não se desincumbiu.

Quanto à argumentação processual, é certo que inexistente no ordenamento jurídico o suposto postulado *in dubio pro societate*, sequer nos procedimentos relativos à competência do Tribunal do Júri e, muito menos, nos processos em geral.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já pontuou – e esta Sexta Turma ecoou:

O in dubio pro societate, "na verdade, não constitui princípio algum, tratando-se de critério que se mostra compatível com regimes de perfil autocrático que absurdamente preconizam, como acima referido, o primado da ideia de que todos são culpados até prova em contrário (!?!), em absoluta desconformidade com a presunção de inocência [...] (Voto do Ministro Celso de Mello no ARE n. 1.067.392/AC, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª T., DJe 2/7/2020). Não pode o juiz, na pronúncia, "lavar as mãos" – tal qual Pôncio Pilatos – e invocar o "in dubio pro societate" como escusa para eximir-se de sua responsabilidade de filtrar adequadamente a causa, submetendo ao Tribunal popular acusações não fundadas em indícios sólidos e robustos de autoria delitiva. (REsp n. 2.091.647/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/09/2023, DJe de 03/10/2023, grifamos).

Na mesma linha de raciocínio, a Quinta Turma do STJ:

O in dubio pro societate não pode ser utilizado para suprir lacunas probatórias, ainda que o standard exigido para a pronúncia seja menos rigoroso do que aquele para a condenação (AgRg no AREsp n. 2.446.885/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024, DJe de 19/04/2024, grifamos).

Ademais, a inquinação de nulidade à diligência em questão não diz com a autoria, mas com a materialidade, a qual, se afastada por contaminação insanável, não justifica a marcha processual.

Nessa linha vem decidindo esta Sexta Turma:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. BUSCA PESSOAL REALIZADA POR GUARDA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS FINALIDADES DO ÓRGÃO. NULIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL MANTIDO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou quanto à necessidade de cumprimento de requisitos mínimos para a validade da diligência de busca pessoal ou veicular sem mandado judicial (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Nesse sentido, foi estabelecida ser necessária a demonstração de prévia e fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito (art. 244 do CPP).

2. Não cumpre tais requisitos a diligência baseada em impressões subjetivas, intuições e tirocínio policial, sem lastro em elementos objetivos, demonstráveis e, portanto, sujeitos a controle pelo Poder Judiciário. Reações sutis como a mudança de direção ou passo não satisfazem essa exigência (HC n. 877.943/MS, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

3. É necessário, ainda, verificar a natureza dos agentes que realizaram a busca pessoal e sua competência para o ato. A diligência realizada pelas guardas municipais exige, além da caracterização da fundada suspeita, a comprovação da pertinência com sua finalidade – tutela da integridade de bens e instalações municipais, da adequada execução dos serviços municipais e proteção dos respectivos usuários (HC n. 830.530/SP, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz).

4. No caso concreto, o paciente foi avistado e abordado por guardas municipais que realizavam ronda, sem indicação de nenhuma pertinência com as funções às quais sua atuação deve se vincular de forma estrita. Também não se tratou de hipótese de flagrante visível previamente, visto que somente após a abordagem se constatou a existência de drogas na sacola – inexistindo certeza prévia. Assim, a diligência se deu fora dos parâmetros jurisprudenciais fixados por esta Corte Superior.

5. A inclusão das Guardas Municipais no Sistema Único de Segurança Pública foi expressa e longamente abordada no HC 830.530/SP (rel. Min. Rogerio Schietti Cruz). Tal inserção não infirma, mas reforça a necessidade de sua atuação vinculada estritamente à sua finalidade institucional, observando os campos de atuação dos outros componentes de tal arcabouço e não os substituindo.

6. **As diligências irregulares contaminam todo o conjunto probatório** (art. 157, e seu § 1º, do CPP) e ensejam a **completa ausência de prova da materialidade** do delito de tráfico de drogas, **redundando em necessário trancamento da ação penal**.

7. Na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, deve ser mantida a decisão impugnada.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 904.253/SP, relator Ministro Otávio de Almeida

Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 19/9/2024 – grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 176.662 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0047305-9

Número de Origem:

2022022151003 50149722920228210010 50180815120228210010 52023328920228217000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO VALENTINIANO RAMOS

ADVOGADO : JÁCKSON BALENS ROSA - RS121849

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : LUCIANO VALENTINIANO RAMOS

ADVOGADO : JÁCKSON BALENS ROSA - RS121849

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e

Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025